



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027026-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante BANCO C6 S/A, é agravado WEDSON CARDOSO CAMPOS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.673

Agravo de instrumento nº 2027026-65.2025.8.26.0000

Agravante: Banco C6 S/A

Agravado: Wedson Cardoso Campos Dias

Interessado: Jk Megastore Comércio de Veículos Ltda (Jr Veículos On Line Ltda)

Comarca: Bertiooga (2ª Vara Judicial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto pelo Banco C6 S/A contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de parcelas de financiamento de veículo e a negativação do nome do autor, em ação de rescisão contratual c./c. indenização por danos materiais e morais.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que suspendeu a cobrança das parcelas do financiamento de veículo deve ser mantida, considerando a alegação de defeitos no veículo que o tornam impróprio para uso.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada deferiu a tutela de urgência com base na verossimilhança do direito do agravado, considerando a conexão entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento. A agravante não demonstrou a necessidade de reforma da decisão interlocutória, sendo necessário o desenvolvimento do contraditório e da dilação probatória em primeiro grau.

IV. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser mantida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC. 2. A conexão entre contratos de compra e venda e financiamento justifica a suspensão das cobranças em caso de defeito no bem.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco C6 S/A em face da decisão de fls. 90 dos autos de origem, da lavra do MM. Juízo da 2ª. Vara Judicial do Foro da Comarca de Bertiooga, que, em ação de rescisão contratual c./c. indenização por danos materiais e morais, deferiu a tutela requerida determinando a abstenção, pela segunda Ré, quanto à cobrança de parcelas do financiamento de veículo e quanto à negativação do nome do autor.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 12/12/2024 (fls. 92 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 116/117 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeriu-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indeferido às fls. 157.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 160/170.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Na decisão agravada, restou deferida a tutela de urgência nos seguintes termos:

Vistos.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ao menos em sede de cognição sumária, os documentos demonstram os vícios não reparados no veículo, o que faz surgir o direito potestativo de resolução do contrato. Considerando que o contrato de financiamento é conexo ao de consumo, também é atingido pela extinção. Portanto, defiro a tutela provisória e determino a suspensão das cobranças da parcela do financiamento.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Nessa esteira, CITE-SE o Requerido, pela via postal, a fim de que conteste o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335, "caput" e inciso III, combinado com o artigo 183, "caput", e com o artigo 231, "caput", incisos e parágrafos, todos do Código de Processo Civil.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Int.

Na ação em que prolatada a interlocutória impugnada, reclama o Agravado o desfazimento de contrato de financiamento de veículo, em razão de defeitos da coisa que a tornam imprópria para o seu regular uso.

A Agravante requer a reforma da decisão para que possa efetuar a cobrança das parcelas.

Aduz que na ação é discutida a qualidade do bem e não os termos e condições do contrato de financiamento do veículo, sendo o débito proveniente de contrato regularmente pactuado entre as partes.

Alega que o defeito no objeto da compra e venda não pode ensejar o descumprimento do contrato de financiamento, já que eventual descumprimento não se deu por parte do Agravante.

Apesar do arrazoadado, o pedido no recurso é o de que seja reformada a decisão para que se possa cobrar as parcelas do financiamento.

Fato é que a decisão recorrida, pautando-se na verossimilhança do direito da parte agravada ver suspensas por ora as cobranças do financiamento de veículo que alega imprestável, decidiu, corretamente, por deferir a liminar pretendida.

A conexão entre os contratos é evidente, não sendo possível a cisão entre compra e venda e financiamento da forma como pretendida pelo Agravante.

Ademais, a Agravante não se desincumbiu do dever de demonstrar as razões e a necessidade de reforma da interlocutória.

Tem-se reiteradamente reafirmado esse entendimento dominante, no sentido de que a tutela deferida ante a presença dos requisitos do art. 300 do CPC deve ser mantida, quando sua revogação depender de dilação probatória e contraditório a serem desenvolvidos em primeiro grau de jurisdição, valendo a transcrição de ementas de julgados representativos da jurisprudência desta Corte:

TUTELA PROVISÓRIA – **Antecipação de tutela** – Ação de obrigação de fazer, c.c. indenizatória – **Identificação, em cognição sumária, da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada, nos termos do art. 300, "caput", do CPC** – Pretensa regularidade da negativação do nome do agravado e suposta legalidade da inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, que **consubstanciam questões sobre as quais pende fundada controvérsia, a ser solucionada, oportunamente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, à luz de cognição exauriente, por ocasião da prolação de sentença** – Alegada obrigação dos órgãos de proteção ao crédito, e não do credor, pela notificação do devedor, que, evidentemente, não justificaria a manutenção do nome do agravado nos cadastros daqueles, com base na pretensa ausência de responsabilidade do agravante – **Confirmação da decisão agravada, por seus próprios fundamentos** – **Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2020038-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019)

Prestação de serviços educacionais. Acadêmicos de Medicina. Ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos. **Tutela antecipada em caráter antecedente. Liminar parcialmente deferida,** para concessão de desconto de 30%, a incidir sobre as mensalidades escolares para os meses de junho, julho e agosto, e enquanto perdurarem os efeitos da pandemia. Agravo só da demandante. Pretensão de majoração do percentual da mensalidade do curso. Alegado desequilíbrio contratual ocasionado pela epidemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Atividades acadêmicas virtuais. Modalidade à distância (aula on-line). Autorização dada pelo Ministério da Educação (MEC). Portaria nº 343, de 17.03.20. Mantido o prudente despacho monocrático que deferiu o desconto de 30%, por enquanto. **No mais, feito que necessita de maior produção probatória. Arts. 300 do CPC e 317 do CC, aplicáveis ao caso. Agravo da Associação acionante desprovido,** com observação, tudo nos estreitos limites do recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193829-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REDUTOR REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL – ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARGO E FUNÇÃO DIVERSOS E COMPATÍVEIS – **Deferimento, em primeira instância, do pedido de antecipação da tutela formulado pelo Agravado, coronel da polícia militar e docente, no sentido de coibir a incidência do teto remuneratório ao total de seus vencimentos** – Insurgência fazendária – Descabimento – Antecipação de tutela em desfavor do Poder Público – Possibilidade – Causa de natureza previdenciária (súmula nº 729 do C. STF) – **No mais, preenchidos os requisitos do art. 300, caput, do CPC** – Coronel da Polícia Militar que leciona na ACADEPOL de Barro Branco – Compatibilidade entre o cargo e a função exercidos pelo Agravado – Remunerações decorrentes de atividades diversas – Redutor constitucional a incidir isoladamente em cada cargo/função – Temas nº 377 e 384 da Corte Suprema – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000053-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imponível, assim, a manutenção da decisão impugnada.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator